

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

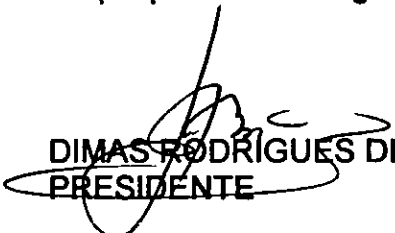
Processo nº. : 10183.003875/95-32
Recurso nº. : 13.585
Matéria : IRPF- EXS.: 1991 a 1994
Recorrente : SÍLVIO ZULLI
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.072

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS ATIVIDADE RURAL - Mantém-se a tributação dos rendimentos da atividade rural apurados na declaração. - **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO** - É tributável na declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

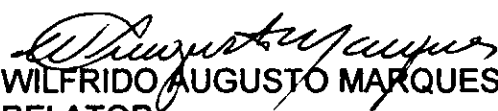
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIO ZULLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **05 OUT 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **MÁRIO ALBERTINO NUNES**, **LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES**, **ROMEU BUENO DE CAMARGO** e **ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO**. Ausente justificadamente a Conselheira **ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS** e momentaneamente o Conselheiro **HENRIQUE ORLANDO MARCONI**.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10183.003875/95-32
Acórdão nº. : 106-10.072
Recurso nº. : 13.585
Recorrente : SÍLVIO ZULLI

RELATÓRIO

SÍLVIO ZULLI, contribuinte inscrito no CPF nº 079.402.469 – 68, residente na Avenida Ulisses Pompeu de Campos, s/nº, Centro, Várzea Grande, MT, interpõe recurso voluntário perante esta E. Câmara, em razão da decisão proferida pela Autoridade Fiscal de 1ª instância, a qual julgou parcialmente procedente a exigência fiscal oriunda da omissão de rendimentos da atividade rural e acréscimo patrimonial a descoberto, na forma da ementa a seguir transcrita :

**“Imposto de Renda Pessoa Física – Exercícios de 1991 a 1994
rendimentos da Atividade Rural: Omissão.**

É de se manter a autuação que está a exigir o imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis da atividade rural apurados na declaração.

Acréscimo patrimonial a descoberto

Tributa-se a omissão de rendimentos configurada pelo acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados.

Impugnação parcialmente procedente” (fls. 118/122)

Consoante as razões de fls. 124/131, o Contribuinte requer a reforma da decisão em tela, ao que aduz que a exigência fiscal decorreu de presunção, crédito vedado pelo Direto Tributário, pelo que não houve demonstração plena da origem dos valores que serviram de base para a autuação, já que a materialidade tributável constitui obrigação do Fisco. Em acréscimo, expõe o Contribuinte que inexistiu a capitulação da penalidade imposta, nem tampouco foi discriminada a fórmula do cálculo da multa, ao que foram descumpridos os preceitos estatuídos no artigo 142 do C.T.N.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10183.003875/95-32
Acórdão nº. : 106-10.072

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de exigência do recolhimento do imposto de renda pessoa física, decorrente da constatação de omissão de rendimentos da atividade rural e de acréscimo patrimonial a descoberto, com acréscimo da multa por atraso na entrega das declarações.

A decisão recorrida exclui parte do lançamento relativamente aos exercícios de 1991 e 1992, mantendo os demais itens, conforme consta dos fundamentos da decisão recorrida de fls. 119 a 122, com as respectivas justificativas.

No recurso de fls. 125/131, foi alegado que: "O Fisco apanhou um amontoado de números e lançou como Imposto de Renda a pagar, tentando inverter o ônus da prova, que evidentemente é dele, sem qualquer demonstrativo ou desclassificação das demonstrações financeiras."

Sustenta, ainda, que: "não capitulou a penalidade imposta nem demonstrou a fórmula de cálculo de multa, preferindo capitular a infração em dispositivos genéricos."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10183.003875/95-32
Acórdão nº. : 106-10.072

Transcreve doutrina e jurisprudência relativamente ao processo administrativo fiscal, citando comentários de vários autores sobre dispositivos do Código Tributário Nacional, concluindo que houve dificuldade à sua defesa.

Por último, argüi que a presunção fere o princípio da legalidade, afeta a ampla defesa e pode criar a ficção jurídica, também, repudiada pelo direito tributário.

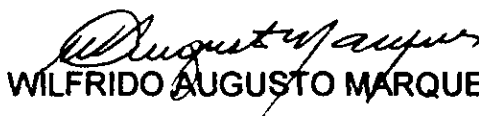
Verifica-se, assim, que o recorrente apresenta substancial argumentação, tanto no tocante à doutrina como a jurisprudência, ainda que a discussão nos autos do presente processo, limite-se à matéria fática, probatória, o que não foi solucionado pelo Recorrente, com a apresentação de documentação hábil e idônea.

Sobre este aspecto, vale ressaltar, ainda que improcede, a alegação do recorrente, no sentido de que o lançamento foi efetuado com os dados por ele fornecidos. Ora, essa é uma das maneiras que permite a realização do lançamento, e que, inclusive possibilitaria fossem os fatos imputados elididos através de provas.

Diante destas considerações, considero que a decisão recorrida deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES